

- LVI -**PROJETO “CRECHE DOMICILIAR” E O DIREITO À
EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE PELOTAS**

Tainá Melo Silveira, UFPel,
tainamelosilveira@gmail.com

Ana Gabriela da Silva Vieira, UFPel,
ags.21@hotmail.com

Mara Beatriz Nunes Gomes, UFPel,
mbng.adv@gmail.com

INTRODUÇÃO

O trabalho de caráter documental traz para o debate a aprovação da Lei Municipal 6.629/2018, denominada LP das Creches Domiciliares, no município de Pelotas, popularmente conhecida como “PL das Mães Crecheiras” que visa “[...] a regulamentação da atividade das mães crecheiras, que prestam cuidados, em seu domicílio, de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade, em turno integral ou contraturno” (Lei Municipal 6.629/2018) e suas contradições quando analisada em diálogo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988); Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDBEN/1996) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil de 2009 (DCNEI/2009).

DESENVOLVIMENTO

Segundo dados da Secretaria Municipal de Educação e Desporto de Pelotas (SMED), o município possui 89 escolas municipais: 60 escolas de Ensino Fundamental e Pré-escolar - EMEFS (40 urbanas e 21 rurais); 29 escolas de Educação Infantil - EMEIS (berçário, maternal e pré-escola). De acordo com o Mapa de Monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE), o município possui cerca de 50 a 75 % do percentual da população na faixa

etária de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche e 12 a 25 % do percentual da população na faixa etária de 0 a 3 anos que possui acesso ao seu nível de ensino. O Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.005/2014 determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. O mesmo anuncia em sua primeira meta:

“META 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.”

Desta forma, o município de Pelotas já deveria possuir uma oferta integral para alunos/as na faixa etária dos 4 a 5 anos e deverá criar novas vagas na rede municipal de ensino para crianças de 0 a 3 a fim de atender a ofertar 50% das vagas determinada pelo plano até 2024.

Neste cenário, surge o projeto de “Creches Domiciliares” aprovado em setembro de 2018, foi construído para atender especialmente crianças e famílias com um recorte social específico, definidas pelo projeto como em situação de vulnerabilidade social e registradas no Cadastro Único. Assim, a criação e aprovação da Lei se configuram como uma violação ao direito destas crianças à educação, que busca a partir da ideia de “espaço de cuidado” burlar a legislação educacional vigente. Segundo Susin (2005, p.20) “a forma como uma sociedade lida com a infância está diretamente associada à concepção que tem do que significa ser criança”.

De acordo com a Seção II da Educação Infantil da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira:

Art. 29. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
Pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Ao utilizar-se do termo cuidado e permitir educação em espaço domiciliar a Lei supracitada distancia-se dos princípios do direito das crianças à educação presentes na

Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, retirando a responsabilidade do poder público de assegurar educação às crianças e transferindo a responsabilidade para a sociedade civil uma vez que, os gastos com a creche domiciliar são de responsabilidade da família. De acordo com Oliveira:

Estudos e pesquisas nessa área têm demonstrado que a responsabilização da sociedade civil por suas demandas, prática dos governos neoliberais que se socorrem de organizações do terceiro setor para a oferta de políticas públicas, não repassam recursos suficientes para a sua operacionalização, tem promovido a cultura da “naturalização do possível”, com políticas compensatórias, desqualificadas e focalizadas nos setores mais carentes da sociedade, que as aceitam temerosos da perda do pouco que lhes resta por viverem uma realidade de ausência de políticas públicas e com demandas sociais prementes não atendidas. (OLIVEIRA et al 2018, p. 21)

O projeto utiliza-se de justificativas que marcam uma intenção claramente vinculada às ideias neoliberais, pois, observa-se a desresponsabilização do Estado para com políticas sociais, apostando numa solução por meio de parceria com a sociedade civil. Entretanto, não conseguimos identificar a partir da lei o tipo de parceria, uma vez que não são evidentes as atribuições do poder público no desenvolvimento do projeto. Ao consultar o Conselho Municipal de Educação do município acerca da lei, o mesmo preferiu não pronunciar-se sobre o projeto, pois, o serviço prestado pelas creches domiciliares não possui caráter pedagógico.

CONCLUSÕES

Vivemos a materialização do possível (PERONI, 2013) o que significa aceitação da retirada de direitos que foram assegurados por reivindicações sociais, passando a aceitar direitos focalizados a determinados grupos “a partir do discurso de vulnerabilidade social” como forma de evitar um colapso nas/das relações sociais. Sendo assim, resgatamos o entendimento do conceito de Democracia a partir de Peroni (2006) como sendo a:

A democracia também não é entendida como uma abstração, mas a materialização de direitos e de igualdade social (WOOD, 2003) e a “coletivização das decisões” (VIEIRA, 1998) com efetiva participação na elaboração de políticas com base na prática social crítica e autocrítica no curso de seu desenvolvimento (MÉSZÁROS, 2002).

Ao elaborar e sancionar o projeto a Prefeitura Municipal de Pelotas retrocede no entendimento da garantia do direito à educação básica, conquistado a partir da Constituição de 1988, como evidenciado por Pires:

A Constituição de 1988 representou um grande avanço, ao estabelecer como dever do Estado, por meio dos municípios, garantia à Educação Infantil, com acesso para todas as crianças de 0 a 6 anos a creches e pré-escolas. Essa conquista da sociedade significou uma mudança de concepção. A educação infantil deixava de se constituir em caridade para se transformar, ainda que apenas legalmente, em obrigação do Estado e direito da criança.” (Pires, 2006).

Ao final da análise apresentam-se mais dúvidas do que conclusões: o poder público através do PL 6.629/18 estaria se retirando da responsabilização da execução e direção de política pública para a Educação Infantil no Município de Pelotas?

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educacional. Lei 9394/96. Brasília. 1996.

MESZAROS, István . Para Além do capital, cap. 21 A necessidade do controle social, São Paulo, Boitempo, 2002.

MONTAÑO, Carlos. Terceiro Setor e Questão Social: crítica ao padrão emergente de intervenção social. São Paulo: Cortez, 2002. Cap. 2 p. 179 -243.

PELOTAS, Lei nº 6.629, de 14 de setembro de 2018. Disponível em:

PERONI, Vera. Implicações da relação público-privada para a democratização da educação no Brasil. In: PERONI, Vera (Org.). Diálogos sobre as redefinições no papel do Estado e nas fronteiras entre o público e o privado na educação. São Leopoldo: Oikos, 2015, p. 15-34.

PERONI. Vera Maria Vidal. Redefinições das fronteiras entre o público e o privado: implicações para a democratização da educação. 2013

PIRES, Daniela de Oliveira; SUSIN, Maria Otília Kroeff; MONTANO Monique Robain. A configuração político normativo da parceria público-privada: implicações na oferta da

educação infantil no município de Porto Alegre. Revista Currículo sem Fronteiras. Porto Alegre, 2018.

BRASIL. Plano Nacional de Educação - PNE/Ministério da Educação. Brasília, DF: INEP, 2014.

VIEIRA, Evaldo. O estado e a sociedade civil perante o ECA e a LOAS. Revista Serviço Social e Sociedade, n 56, ano XIX março de 1998.

VIEIRA, Evaldo. Os direitos e a política social. São Paulo: Cortez Editora, 2 ed. 2007. Cap. 5 e 6 . p. 136-152

WOOD. Democracia contra o capitalismo, São Paulo: Boitempo editorial, 2003. P. 27-50